



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002006/00-83
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.790
RECURSO Nº : 122.464
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. DECADÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

Nos casos de lançamento de ofício o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme preceitua o artigo 173, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial para dar ciência ao contribuinte de Auto de Infração relativo ao ITR/93 expirou em 31/12/1998. Intimação por via postal, sem data da ciência. Considera-se o contribuinte intimado 15 dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica, conforme preceitua o artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, vigente à época.

DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

28 JUN 2002

ÍRIS SANSONI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.790
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/93, conforme Auto de Infração de fls 01 e seguintes, abrangendo tributo, multa, juros de mora, taxa de cadastro e Contribuição SENAR, no valor de 84 reais e 10 centavos.

A intimação, feita por via postal, com aviso de recebimento, anexado às fls 23 do processo, não possui data da ciência da contribuinte. No AR consta apenas a assinatura do destinatário, a data do registro, 22/12/98, e o carimbo do Correio de Destino, 23/12/1998.

Ao apresentar impugnação, a contribuinte se refere ao problema da data, mas apenas para alegar que ela não consta do Auto de Infração, o que a seu ver acarretaria a nulidade do processo.

A DRJ/Brasília se referiu à data para informar que sua falta no Auto de Infração não é motivo de nulidade e para citar o artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, que se refere à data em que se considera o contribuinte intimado por via postal, quando o AR não é datado pelo destinatário, considerando a impugnação tempestiva.

Mantido o Auto de Infração, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, atacando o mérito da decisão de primeira instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.464
ACÓRDÃO Nº : 301-29.790

VOTO

Segundo dispõe o artigo 173, do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento de ofício, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

No caso deste processo, o ITR é referente ao ano de 1993, quando a Secretaria da Receita Federal já poderia efetuar o lançamento. Aliás, naquele ano, a data para pagamento do ITR foi fixada em 09/12/93, para os contribuintes lançados. Dessa forma, o prazo decadencial para fazer o lançamento expirou em 31/12/1998.

Entretanto, intimado por via postal, a contribuinte assinou o aviso de recebimento mas não o datou, providência que também não foi sanada pelo funcionário do Correio. É o que se observa no AR de fls 23 do processo, onde figuram apenas as datas de emissão pela SRF em 22/12/98 e a data do carimbo do correio de destino, 23/12/1998. O artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, à época tinha a seguinte redação, para considerar o contribuinte intimado:

“II - na data do recebimento por via postal ou telegráfica.”

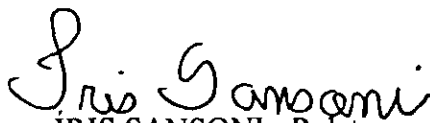
“Se a data for omitida, 15 dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica.”

No AR de fls 23, o correio de destino após um carimbo com data de 23/12/98, o que faz com que a contribuinte se considere intimada apenas em janeiro de 1999, quando já transcorrido o prazo decadencial.

O Auto de Infração não está datado, mas tal omissão é irrelevante, porque a data em que se considera efetuado o lançamento é aquela em que o contribuinte toma ciência do mesmo.

Dessa forma, por se tratar de matéria que atinge o próprio direito de proceder ao lançamento, e que deve ser declarada de ofício, deixo de tomar conhecimento do recurso, por entender que o processo é nulo, a partir da lavratura do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


ÍRIS SANSONI - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.002006/00-83
Recurso nº: 122.464

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.790.

Brasília-DF, 10.07.2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.6.2002

LEANDRO FELIPE BUJUN
P.F.N. 10F